



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 196, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

SESSÃO: 56ª EM 29/07/25

PROCESSO: 22101.004354/2021.61 AUTO DE INFRAÇÃO: 007488/2021

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **M DO SOCORRO C BRAGA EIRELI (CNPJ 17.426.615/0001-87)**

FIEL DEPOSITÁRIA: **M DO SOCORRO C BRAGA EIRELI (CGF 24.023257-1)**

AUTUANTE: **LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ E COSMO CHAVES DOS SANTOS**

ASSUNTO: **RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADO POR DOCUMENTO INIDÔNEO**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADO POR DOCUMENTO INIDÔNEO – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF QUANTO À INVALIDADE DE MULTA SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO – MULTA READEQUADA A 100% DO VALOR DO IMPOSTO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – ART. 69-A DA LEI 059/93 – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **007488**, lavrado em **19/06/2021**, no valor total de **R\$ 5.728,51** (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **M DO SOCORRO C BRAGA EIRELI, CNPJ 17.426.615/0001-87**, sob a acusação de “recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo”, constatada por meio de fiscalização volante de mercadorias em Boa Vista/RR.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, inciso IX e 155, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 2328575): Comprovante de endereço (conta de energia); Comprovante CNPJ; Relação de mercadorias; Planilha de cálculo; Procuração; CNH; e, Extrato do Contribuinte.

Regularmente intimada, a Autuada **impugnou o feito fiscal** (ep 2420809), alegando em preliminar de nulidade cerceamento de defesa (não apresentação de ato designatório) e autoridade impedida. No mérito, que não ocorreu a conferência física das mercadorias, tendo sido realizado arbitramento sem demonstrar sua base de valores.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de n.º 083/2021 (ep 2578905). Em síntese os seus fundamentos:

1. A acusação fiscal restou devidamente comprovada e atendeu à legislação pertinente.

2. A multa foi adequada para 100% do valor do imposto conforme jurisprudência do STF e Resolução 63/2018 do Conselho de Recursos Fiscais de Roraima.

Ato contínuo, juntamente ao encaminhamento dos autos a presidência deste Conselho, a **DPAF informou o pagamento parcial do Auto de Infração** (ep 2782228), nos moldes da decisão monocrática, confirmado posteriormente pela Divisão de Mercadorias em Trânsito (ep 16392973), conforme Despacho 135.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal** do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 128/2022 (ep 16795345), pela parcial procedência do Auto de Infração e consequente **extinção do processo pelo pagamento**, conforme ementa:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ICMS - MULTA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS - CONSTATADOS PELO RELATÓRIO DE CONTAGEM QUANTITATIVA DE MERCADORIAS - AUTO DE INFRAÇÃO N. 007488/2021 - CONTRIBUINTE INTIMADO - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO DE OFÍCIO.. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.. ICMS E MULTA PAGAS PELO TRANSPORTADOR. OBJETO DO PROCESSO CONCLUÍDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de recebimento de mercadorias sem documento fiscal, constatada por meio de fiscalização volante de mercadorias em Boa Vista/RR.

Durantes os trabalhos de fiscalização, constatou-se mercadorias sem documentação fiscal recebidas pela Autuada em depósito mantido pela mesma na Avenida Mário Homem de Melo, 1843 – Mecejana, tendo a mesma, no momento da abordagem, apresentado apenas planilha com relação de bens.

Os Autuantes indicaram como dispositivos infringidos os art.ºs 110, inciso IX e 155, ambos do RICMS/RR, os quais dispõem:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

(...)

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Pois bem.

Voltando-se a análise da autuação, constata-se que a Autuada, no momento da abordagem, recebia mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme relatado pela Fiscalização, **restando clara a prática de infração à legislação tributária**, nos moldes da legislação de regência.

Neste sentido, o art. 155 do RICMS/RR, já acima citado, impõe ao destinatário de mercadoria a exigência do documento fiscal próprio para a operação praticada, com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias referentes às mercadorias que recebe.

Por outro lado, analisando o recurso de ofício, assiste razão ao julgador monocrático no tocante a readequação da penalidade aplicada de 40% sobre o valor da operação para 100% do valor do imposto, uma vez que, em abordagem de ofício, este Contencioso tem mantido o entendimento do STF, vide Resoluções 63 e 64/2018, o qual tem aplicado o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme julgado no bojo do RE 582461/SP, com repercussão geral.

Ademais, o art. 69-A da Lei 059/93, acrescentado pela Lei 1.953, de 08 de março de 2024, recepcionou o entendimento aplicado neste colegiado, estabelecendo que, em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá ser superior ao valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69-A. Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido ou não recolhido.

Compulsando-se os autos, constata-se o pagamento do Auto de Infração 7488/21, com imposto, multa e encargos devidos, nos moldes da decisão de 1ª instância, conforme manifestações da DPAF e DFMT (ep's 2782228 e 16392973).

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, a qual modificou o lançamento original do crédito tributário, **julgando parcial procedente o Auto de Infração n.º 007488/2021**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **reconhecendo ainda a extinção do crédito tributário pelo pagamento**, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **M DO SOCORRO C BRAGA EIRELI**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando parcialmente procedente o Auto de Infração n.º 007488/2021**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, e consequentemente **declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento**, nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 18:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 06:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/09/2025, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/09/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 18:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18741268** e o código CRC **ECA47D8E**.